



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008323/2005-14
Recurso nº 133.050
Resolução nº 2202-00.031 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
Recorrida DRJ em BELO HORIZONTE-MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara da Segunda Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Arno Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 2000 a outubro de 2002, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 27 de maio de 2003, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado diferenças entre os valores declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores apurados com base na escrituração contábil da contribuinte, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 14 a 17.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE) julgou o lançamento procedente em parte, para cancelar a multa de ofício relativa aos períodos de apuração de outubro de 2000 a março de 2002 e excluir da base de cálculo de agosto de 2002 o valor de R\$ 5.341.855,14 (cinco milhões trezentos e setenta e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos) correspondente à venda de participações integrantes do ativo permanente, nos termos do Acórdão constante das fls. 97 a 113.

A DRJ/BHE também declarou definitiva a exigência tributária referente aos períodos de apuração de outubro de 2000 a março de 2002, que deverá ficar com a exigibilidade suspensa até a decisão final do processo judicial, em virtude de depósitos efetuados.

À vista dessa decisão, a unidade preparadora do processo procedeu à transferência do crédito tributário dos períodos de apuração de outubro de 2000 a março de 2002 (exigibilidade suspensa) do processo original nº 10680.007486/2003-18 para estes autos, conforme Termo de Recepção de Crédito Tributário às fls. 115 e 116.

Irresignada com a decisão da 1ª instância, a contribuinte interpôs o recurso das fls. 118 a 131, para alegar, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado depois de expirado o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

No mérito, após defender que a renúncia à via administrativa ocorre tão-somente nos limites da lide posta à apreciação do Poder Judiciário e, por isso, nestes autos, devem ser examinados os aspectos do lançamento relativos à inclusão de recuperação de custos na base de cálculo da exação, à atualização monetária dos créditos compensados e aos acréscimos legais imputados, a contribuinte alegou, em síntese, que:

I – a recuperação de custos em virtude dos distratos não configura receita, pois tal operação não produz incremento no patrimônio da pessoa jurídica;

II – reconheceu-se que a recorrente efetuara depósitos judiciais em valores superiores aos débitos apurados pela fiscalização; contudo, na imputação dos pagamentos, os créditos não foram atualizados de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995;

III – mesmo se não houvesse expressa previsão legal, é devida a correção monetária na repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo;

IV – os cálculos do Sicalc estão incorretos, visto que, ao mesmo tempo que considera valores pagos/depositados a maior em determinado mês, faz incidir juros e multa de mora como se houvesse insuficiência;

V – de acordo com a decisão recorrida, para os períodos de apuração com depósitos judiciais integrais, não pode ser exigida multa de ofício, tampouco juros de mora.

Entretanto, ao registrar o débito no sistema Profisc, foi imputada parcela de juros segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic);

VI – o depósito judicial afasta a exigência de qualquer importância a título de juros de mora e multa de ofício; e

VII – o Fisco não pode utilizar-se da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios, tendo em vista sua inaptidão para tal fim.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para cancelar o auto de infração pela nulidade relativa ao MPF ou pelas razões de mérito e, subsidiariamente, caso seja mantido o lançamento, solicitou a atualização monetária dos seus créditos decorrentes de depósitos ou pagamentos em valores maiores que o devido, o ajuste dos valores apurados no Sicalc, a exclusão dos juros de mora sobre os valores depositados e a redução da taxa de juros ao máximo de 1% ao mês.

Às fls. 181 e 182 consta petição da recorrente apresentada em 6 de dezembro de 2006, em que solicita o encaminhamento destes autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista que foi efetuado lançamento de multa isolada, no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação à mesma base de cálculo que fundamentou o lançamento do PIS.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência do Segundo Conselho de Contribuintes. Assim, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009, deve a peça recursal ser conhecida.

Sobre o pedido da recorrente para que estes autos sejam julgados pela hoje Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), note-se que no TVF não há nenhuma referência que permita concluir que o fundamento da autuação, que decorreu da constatação de diferenças entre os valores declarados pela contribuinte e os apurados com base na escrita contábil, esteja lastreado em fatos cuja apuração tenha servido também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica. Com efeito, o único liame que se vislumbra entre o lançamento do PIS e possível lançamento de IRPJ ou CSLL é o fato de a verificação da correta apuração e recolhimento do PIS ter ocorrido no âmbito das verificações obrigatórias do MPF emitido para fiscalização da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Contudo, ainda que a base de cálculo de multa do IRPJ coincida com a base de cálculo do PIS, como alegou a recorrente, isso, por si só, não configura a hipótese referida no art. 20, inc. I, "c", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, que transcreve-se:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

(...)

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

(...)

Em face disso, entendo que os autos devem ser examinados e julgados por este colegiado e, para tanto, considerando as similaridades deste processo com o de nº 10680.007486/2003-18 e por entender necessários os esclarecimentos solicitados em diligência pela então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, adoto o voto do então Presidente daquela Quarta Câmara proferido naqueles autos, para determinar a realização de diligência, conforme Resolução nº 204-00289, de 20 de setembro de 2006, que aqui transcrevo o seguinte trecho:

(...)

A teor do relatado, dentre as questões trazidas a debate figuram a aplicação de juros moratórios sobre os depósitos judiciais, a maior, efetuados pela reclamante e os ingressos de numerários contabilizados como recuperação de custos pela autuada, mas que a Fiscalização entendeu tratar-se de receitas passíveis de incidência pelo PIS.

Segundo a defesa, essa recuperação de custos refere-se a distratos ocorridos, mas que estes não representariam entradas de novos recursos, e, que, portanto, não se configurariam como receitas.

No que pertine à imputação dos depósitos judiciais, a reclamante, em seu recurso, fl. 413, contesta os cálculos feitos pela decisão recorrida, que, mesmos nos meses em que os depósitos foram feitos à maior do que o valor do débito apurado pela Fiscalização, ainda assim houve incidência de juros de mora e de multa, como se insuficiência houvesse. Também alega a defesa que não foram considerados alguns pagamentos efetuados. Outro ponto reclamado diz respeito à não atualização dos valores depositados a maior. Segundo a recorrente, os valores depositados que excederam a contribuição devida, foram imputados a débitos remanescentes, mas com o valor original, sem atualização. Sendo atualizados apenas os débitos.

Diante de todos esses questionamentos, entendo de bom alvitre baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora esclareça a metodologia de cálculo utilizada na imputação dos depósitos efetuados pela reclamante, detalhando as atualizações dos débitos e, também, dos créditos, se estes foram corrigidos. Bem como, informar se, de fato, procede a alegação da defesa de que alguns pagamentos por ela efetuados não foram considerados na imputação realizada pelo Fisco.

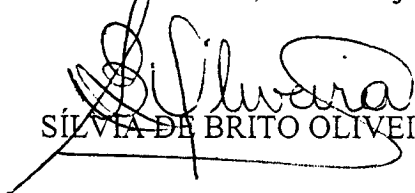
Deve ser também detalhado como foi feita a escrituração das chamadas recuperações de despesas (de custos), bem como esclarecido quais os tipos de distratos (a que se referem) que a autuada escriturou como recuperação de custos ou de despesas.

(...)

Destarte, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência para que seja cumprida nos termos do voto supratranscrito e, após, seja dada ciência do seu resultado à recorrente, com abertura de prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA